



Ofício 207/2025/ANMP

Brasília/DF, 20 de maio de 2025.

A Vossa Excelência
Wolney Queiroz Maciel
Ministro de Estado da Previdência Social
Nesta

URGENTE

Assunto: URGENTE – Monitoramento indevido da taxa de conformação de atestados médicos através da tarefa ATESTMED – Instauração de procedimento investigativo contra Peritos Médicos Federais – Grave violação à autonomia médica – Necessidade de arquivamento imediato dos expedientes, sob pena de configuração de assédio e de coação ilegal

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social,

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS, ANMP, entidade representativa de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o n. 05.518.103/0001-61, titular do endereço eletrônico gerencia@anmp.org.br, telefone (61) 3321-1200, com sede no SHS, Quadra 6, Bloco A, Salas 408/409, Edifício Brasil XXI, Brasília/DF, CEP 70.322-915, vem, respeitosamente, por seu Presidente, informar e requerer o que segue.

Hoje (20/05), a ANMP foi surpreendida com relatos da instauração de procedimentos administrativos com o objetivo de apurar a conduta de Peritos Médicos Federais, especificamente no que se refere à taxa de não conformação de atestados médicos no exercício da tarefa ATESTMED, a qual os gestores consideraram supostamente elevada.

Preliminarmente, cumpre asseverar que essa medida representa grave violação ao ato médico e às prerrogativas dos Peritos Médicos Federais, principalmente no que se refere à sua esfera de autonomia enquanto profissionais da Medicina. Tal violação ganha contornos ainda mais alarmantes diante do fato de que não há qualquer normativa que estabeleça parâmetros quantitativos objetivos para a conclusão de conformação ou não conformação dos atestados, tampouco indicadores de desempenho vinculantes, o que reforça a arbitrariedade da medida.

Além disso, importa frisar que a instauração desses procedimentos (em 16/05/2025) e a sua célere tramitação (despachos proferidos em 19/05/2025 e auditoria realizada em 20/05/2025) denotam a intenção das autoridades do Departamento de Perícia Médica Federal (DPMF) em reinstaurar um ambiente de perseguição e de coação contra os Peritos



Médicos Federais após um mês do término do movimento paredista da Carreira, que foi encerrado mediante a assinatura de um pacto que previa justamente o respeito à autonomia médica e o acordo de pacificação entre as partes (categoria e Governo).

Ressalte-se que o descumprimento de cláusulas pactuadas em Acordo de Greve, especialmente aquelas voltadas à preservação de garantias funcionais, pode ser interpretado como conduta desleal e atentatória à boa-fé objetiva que deve reger as relações entre Administração e servidores públicos.

Para o que ora importa, mostra-se oportuna a transcrição do despacho inicial inserido nos referidos expedientes apuratórios:

“1. O processo visa acompanhar e monitorar a ferramenta ATESTMED, avaliando os peritos médicos federais cujas conclusões de não conformidade apresentam uma disparidade elevada em relação à média nacional. Neste toar, identificamos que o(s) seguinte(s) servidor(es) federais subordinados a esta Coordenação Regional de Perícia Médica Federal (CRPMF), enquadra(m)-se neste critério: [nomes omitidos para preservar a identidade dos servidores], conforme quadro anexo na Planilha (50758405).

2. Considerando o art. 37 da Constituição Federal de 1988 que versa sobre os princípios da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destacadamente quanto a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência;

4. Considerando o art. 27 da Instrução Normativa nº 24, de 28 de julho de 2023, que elenca as possibilidades de desligamento do participante do Programa de Gestão de Desempenho (PGD).

6. Considerando a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023 que disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

8. Considerando a Portaria MPS nº 2.194, de 10 de julho de 2024, que autoriza a instituição do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) no âmbito da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social.

11. Considerando a Portaria SRGPS/MPS nº 2.400, de 27 de julho de 2024, que institui o Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) para as Carreiras da Perícia Médica Federal no âmbito do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de



Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, especialmente o disposto no inciso I do item 2.1, que atribui à chefia imediata a responsabilidade de acompanhar a qualidade e a adaptação dos participantes do PGDPMF.

13. Informamos que:

- a) O serviço de análise documental "ATESTMED" será retirado preventivamente do rol de atividades de cada profissional em epígrafe e não deverá ser restituído até a decisão final;*
- b) Caberá à Divisão Regional de Perícia Médica Federal (DRPMF) responsável por cada um dos peritos, a revisão de pelo menos 10 (dez) tarefas do serviço ATESTMED com conclusão de não conformidade, referentes à(s) competência(s) de janeiro a abril de 2025, para cada um dos profissionais listados acima. O objetivo é verificar se as não conformidades estão devidamente comprovadas, conforme modelo em anexo;*
- c) Para cada servidor analisado, deverá ser elaborado um despacho individual, a ser inserido neste processo, com o campo "nome na árvore" preenchido como "Análise [nome do perito]", contendo de forma objetiva o resultado da análise realizada.*
- d) Concluída a análise mencionada no item anterior, deverá ser dada ciência do processo a cada perito(a) médico(a) federal envolvido(a), oportunizando a apresentação de suas justificativas por meio de documento do tipo "Despacho", a ser incluído neste processo, com o campo "nome na árvore" preenchido como "Justificativa [nome do perito]", referente à sua atuação na análise das tarefas do ATESTMED.*
- e) Após justificativa do referido perito, informar pelo e-mail gab.pmf@previdencia.gov.br com a "flag" de "Alta prioridade", para continuidade das demais providências cabíveis.*
- f) Prazo de análise de 10 (dez) dias corridos a contar a partir do primeiro dia útil subsequente a data deste documento.*

15. Encaminha-se cópia à Diretoria do Departamento de Perícia Médica Federal, à Coordenação Regional de Perícia Médica Federal hierarquicamente responsável e às respectivas Divisões Regionais de Perícia Médica Federal vinculadas a cada perito(a) médico(a) federal mencionado(a), para ciência e acompanhamento da medida de controle adotada.

Atenciosamente,"

Como se observa, sob o pretexto de averiguar uma suposta disparidade do número de casos de não conformação de análises documentais, o Departamento de Perícia Médica Federal pretende coagir e penalizar os servidores que, no exercício das atribuições do



cargo e da sua autonomia técnica, decidiram de modo diverso àquele considerado adequado pela própria autoridade.

Nesse ponto, cabe frisar que essa medida milita contra a proteção legal conferida aos Peritos Médicos Federais pelo art. 124-C da Lei n. 8.213/1991, que estabelece que “O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro”.

A tentativa de sancionar condutas legítimas, amparadas por motivação técnica e ausência de dolo ou erro grosseiro, configura claro desvio de finalidade e quebra da legalidade estrita que rege o poder disciplinar da Administração Pública.

De acordo com a diretriz definida pelo DPMF, a chefia imediata do Perito Médico Federal investigado analisará as tarefas realizadas e, caso encontre 10 (dez) conclusões com as quais discorde, determinará que, em prazo exíguo, o servidor reexamine todos os atestados e indique detalhadamente as justificativas para a adoção da conclusão registrada (não conformação), em flagrante contradição à garantia do devido processo legal.

Por óbvio, não se trata de uma auditoria, visto que não há a seleção aleatória e randomizada de tarefas a serem analisadas, de modo a aferir um índice de supostos erros e acertos. O que preceitua o despacho, em verdade, é a escolha deliberada de 10 (dez) tarefas em relação às quais a chefia imediata do servidor discorde da conclusão originalmente alcançada.

Da análise da formatação do sistema em que insere a tarefa ATESTMED, só existem 2 (duas) opções de resultado para a análise documental realizada pelo Perito Médico Federal, quais sejam: **conformação** e **não conformação**.

Quando o servidor escolhe a **conformação**, não há novo campo para preenchimento e o benefício segue para a concessão. Contudo, na hipótese de **não conformação**, o sistema exige que o servidor opte por uma das alternativas seguintes:

1. “Não foi apresentado documento médico/odontológico”;
2. “A documentação está ilegível”;
3. “Há rasura ou erro grosseiro que impede a conformação”;
4. “Não há identificação do requerente”;
5. “Não há identificação do emissor”;
6. “Não há data de emissão”; e
7. “Não há diagnóstico por extenso ou código CID”.



Conforme se evidencia, o rol de opções que impedem a *conformação* dos atestados médicos é diminuto e as alternativas são marcadas por conceitos abertos e cuja interpretação é subjetiva e abstrata.

O prejuízo decorrente da margem de imprecisão da plataforma, entretanto, não pode recair como investigação (ou eventual sanção) contra o servidor responsável por sua execução.

A título exemplificativo e interpretativo, seria como exigir que agentes de trânsito avaliassem a velocidade dos veículos que transitam em determinada via sem que lhes fosse fornecido um instrumento eletrônico de aferição (radar). Para alguns agentes, determinados carros poderiam estar acima da velocidade, enquanto outros poderiam considerar que estavam abaixo do limite da via.

Quando o sistema de avaliação é frágil e não existe um conjunto robusto de elementos que possam subsidiar a melhor análise técnica por parte do servidor, não é possível investigar a sua conduta, tampouco penalizá-lo.

Em termos mais simples, não se pode exigir que um pescador traga peixes sem que lhe sejam fornecidos a vara, a linha e o anzol.

Retornando à realidade própria da Perícia Médica Federal, não se pode admitir a auditoria e a fiscalização do exercício adequado da análise documental – como uma espécie de QUALITEC do ATESTMED –, tendo em vista que o próprio sistema de avaliação e de concessão através dessa plataforma é bastante frágil.

Em comparação, é possível tratar sobre o caso da auditoria de qualidade das avaliações periciais presenciais (QUALITEC). Nessa situação, a avaliação dos laudos *a posteriori* se mostra viável porque existe um universo de elementos que estavam disponíveis quando do atendimento realizado pelo Perito Médico Federal e que são passíveis de reexame por aquele que irá auditar a conclusão.

No campo do ATESTMED, isso não se aplica. O que é “*legível*” para um servidor pode não ser para o outro. Do mesmo modo, o que significa “*erro grosseiro*” para um pode não significar para o outro. E, como nunca existiu qualquer treinamento ou manual para tentar uniformizar procedimentos e padrões interpretativos, a discrepância de conclusões alcançadas por servidores diferentes é naturalmente elevada.

Cabe apontar que o fato de os Peritos Médicos Federais ora investigados terem conformato uma parte (ainda que diminuta) de atestados médicos comprova que não há



dolo ou *erro grosseiro* em sua conduta. Em outras palavras, não há resistência injustificada em aderir à sistemática remota de análise documental.

O que se evidencia, por certo, é um rigor técnico maior por parte desses servidores ou, até mesmo, que os atestados submetidos à sua análise remota são proporcionalmente mais suscetíveis à *não conformação*.

Se o DPMF estivesse efetivamente comprometido com o aprimoramento da plataforma ATESTMED, também teria inserido no rol de servidores investigados aqueles que possuem um elevado índice de conclusões pela *conformação* dos atestados. A opção por apurar exclusivamente a conduta daqueles que não conformam em patamar majorado sinaliza que os gestores pretendem onerar e punir somente a parcela mais rigorosa dos servidores, ao tempo em que absolve (e premia) aqueles que concedem demais (e, até mesmo, indevidamente).

Ora, em momento algum, os Peritos Médicos Federais foram previamente informados de que, ao realizar a análise documental (ATESTMED), existiria um número mínimo ou máximo possível de conclusões técnicas pela *não conformação* e de que a adoção dessa alternativa poderia configurar erro grosseiro ou dolo.

Ao contrário de averiguar a suposta ocorrência de equívocos no exercício das atribuições do cargo, os gestores do DPMF objetivam ameaçar e punir os Peritos Médicos Federais ora investigados, por não terem conformado o número de atestados e concedido o quantitativo de benefícios que as autoridades consideram ideal.

É especificamente contra essa coação genérica e essa fragilização da autonomia dos Peritos Médicos Federais que a ANMP encaminha o presente ofício.

Os servidores representados pela ANMP, na qualidade de profissionais da saúde (médicos), possuem ampla liberdade de consciência no exercício de suas atribuições, especialmente aquelas relacionadas ao reconhecimento da incapacidade laborativa dos segurados da Previdência Social e à concessão de benefícios.

Além de estarem submetidos às leis e decretos federais, os Peritos Médicos Federais, por força do seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina, devem observar estritamente o que determina o Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 1.931/2009), cuja densidade normativa é assegurada pelas Leis n. 3.268/1957 e n. 12.842/2013.

Para o que ora importa, faz-se necessário colacionar alguns dos dispositivos desse diploma ético que tratam sobre a autonomia do Médico no exercício do seu ofício:



Capítulo I

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

Capítulo II

É direito do médico:

IX - Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

Em razão da imperatividade desses dispositivos, quando assinatura do Termo de Acordo de Greve, houve expressa ressalva à autonomia do Perito Médico Federal no exercício de suas atribuições.

Ademais, cumpre destacar que, quando da edição da Lei n. 13.846/2019, houve a alteração da Lei n. 8.213/1991, que trata sobre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para incluir o art. 124-C em sua redação e garantir aos servidores ampla proteção e autonomia no exercício de suas análises técnicas, nos seguintes termos: “O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro”.

Por certo, ao determinar a instauração de procedimentos investigativos com a indicação de genérica de que a taxa de *não conformação* dos servidores seria supostamente elevada, o DPMF buscou burlar essas garantias, esvaziar a autonomia dos servidores e afastar o seu livre convencimento individual a respeito da melhor conclusão técnica a ser adotada em cada caso.

Além de configurar violação à autonomia já exercida pelos Peritos Médicos Federais, há que se destacar o reflexo futuro dessa medida.

Após tomarem conhecimento da notificação enviada pelos gestores, os servidores investigados e os demais integrantes da categoria consideraram o teor da conduta administrativa como flagrante coação em relação à promoção livre e segura das suas avaliações técnicas e do exercício das atribuições do cargo.



Notadamente, sob a ameaça de ter um processo administrativo instaurado contra si por exercer suas funções de forma idônea e sem indício de fraude, os Peritos Médicos Federais não mais desempenharão suas tarefas com a serenidade necessária e, apesar de não considerarem essa a opção mais adequada, passarão a conformar todos os atestados e a conceder inúmeros benefícios previdenciários com o objetivo exclusivo de se eximir de futura apuração e responsabilização.

Ora, é certo que o comando veiculado nos atos praticados pelo DPMF afasta a isenção exigida durante a averiguação exclusivamente técnica realizada pelos Peritos Médicos Federais, em flagrante violação ao art. 98 do Código de Ética Médica:

Art. 98. É vedado ao médico deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e competência.

Assim como é vedado à Administração incentivar os servidores a indeferirem os benefícios previdenciários, configura medida igualmente reprovável a instauração de procedimento investigativo que os induzam a conformar indiscriminadamente os futuros atestados como forma de escapar de ações disciplinares.

Vale reiterar que a abertura de investigações foi direcionada apenas aos servidores que, a partir de juízo técnico, concluíram pela *não conformação* em patamar elevado sob o ponto de vista das autoridades, e não àqueles agentes que tenham conformado muitos atestados, em número superior à média nacional.

Desse modo, o DPMF pretende, em verdade, criar o real contexto de direcionamento da opinião técnica dos servidores em prol do reconhecimento indiscriminado do direito ao benefício previdenciários, o que é, inclusive, considerado ato de improbidade administrativa pela Lei n. 8.429/1992.

Nessa linha, os impactos negativos da coação praticada pelas autoridades do DPMF não recaem somente sobre a esfera individual de atuação dos servidores, mas sobre o próprio erário, visto que a consequência natural da atmosfera de medo instaurada entre os agentes públicos resultará no aumento de benefícios previdenciários concedidos.

O flagrante esvaziamento da autonomia dos Peritos Médicos Federais, além de configurar violação ao Código de Ética Médica, vulnera diretamente os princípios da impessoalidade, da finalidade e da eficiência administrativa, insculpidos no art. 37, *caput*, da CR e no art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/1999, e deve ser imediatamente revisto por Vossa Excelência, na qualidade de autoridade máxima do Ministério da Previdência Social.



Em um contexto marcado por um número exponencial de fraudes cometidas contra o INSS, os servidores que apresentam maior rigor técnico em suas avaliações deveriam ser valorizados, e não punidos, como se observa na espécie.

Por todo o exposto, a Associação requer a Vossa Excelência sejam adotadas todas as medidas necessárias para interromper a instauração de procedimentos administrativos investigativos contra os Peritos Médicos Federais que, sob a perspectiva exclusiva dos gestores do DPMF, apresentam suposto índice elevado de *não conformação* de atestados médicos.

Caso a revisão dessa conduta não seja acatada, a entidade atuará na defesa irrestrita dos servidores injustamente investigados, inclusive com a recomendação de oferecimento de denúncia junto aos Conselhos Regionais de Medicina, de modo a garantir a apuração da violação à autonomia médica cometida pelos Chefes de Divisão, pelos Coordenadores Regionais e pelos demais gestores do DPMF envolvidos nesses expedientes de assédio e coação institucional.

Com essas considerações, a ANMP renova sua disposição para colaborar com o Ministério da Previdência Social na busca por soluções sistêmicas e duradouras, pautadas na legalidade, na ética e na eficiência da Administração Pública.

Cordialmente,

LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO

Presidente da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais